

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 6.328 — PA

(Registro nº 90.0010579-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agrtes.: *Rosane Baglioli e outro*

Agrdo.: *R. Despacho de Folhas 48*

Advogados: *Drs. Hugo Mósca e outro e Edilea Rodrigues Valério dos Santos e outro*

EMENTA: INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO.

I — Em se tratando de incompetência relativa — e é o caso dos autos —, não ocorrendo a sua argüição em tempo e modo próprios, opera-se a preclusão.

II — Dissídio de jurisprudência alegado sem atendimento ao art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal.

III — Agravo regimental denegado. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão assim ementada:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

COBRANÇA DE VALOR CORRESPONDENTE A DANOS CAUSADOS EM IMÓVEL LOCADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DEVIDAMENTE REALIZADA E HOMOLOGADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO CONHECIDA POR PRECLUSÃO E IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO. NO MÉRITO, CONFIRMA-SE A DECISÃO EM VISTA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELAS PARTES, COMPROVANDO O RECEBIMENTO EM PERFEITAS CONDIÇÕES.” (fl. 19).

Nos termos postos pelo v. acórdão incorrem as alegadas violações dos arts. 132 e 113, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do RISTJ).”

Sustenta o agravante que

“Há uma nulidade, na decisão agravada, nulidade, rogando *venias*, para a qual não admite, nem a Doutrina, nem a Jurisprudência, preclusão, porque se refere à incompetência do Juízo, de modo que o acórdão agravado tem, inato, imantado, um vício que não pode prosperar, na sua essência, nem das suas conseqüências diretas e indiretas.” (fls. 51 e 52).

Acrescenta, ainda, que

“O r. despacho agravado de fls. 48, *data venia*, não examinou o elenco de acórdãos divergentes trazidos à colação, à luz da Súmula 291, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e, também, deixou de ponderar, concretamente, sobre o **único** fulcro da controvérsia, que é a incompetência absoluta do MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada, incompetência essa contra a qual a regra do artigo 245 do Código de Processo Civil não influi, nem concorre, porque é de ordem pública e pode ser decretada, até, *ex officio*, como ninguém o nega.” (fls. 54 e 55).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): No presente caso não há infringência dos dispositivos legais apontados, porquanto, na hipótese dos autos, não se cuida de incompetência absoluta, mas sim, de incompetência relativa. E, em se tratando de incompetência relativa, não se argüindo a nulidade na primeira oportunidade, tal matéria se acha coberta pela preclusão.

O aresto recorrido com grande acerto bem afastou a preliminar de incompetência, merecendo destaque as seguintes considerações:

“Analisando a preliminar, verifica-se que o processo pertencia a 3ª Vara Cível, que posteriormente perdeu a Competência do Cível e Comércio passando para a Vara Privativa de Menores. Sua titular ao tempo de transformação solicitou remoção para 16ª Vara Cível, cuja Competência é Assistência Judiciária, mas como já havia iniciado a instrução, estava vinculada ao feito, por este motivo o processo continuou a tramitar perante a juíza da 16ª Vara para qual foi distribuído. Com sua promoção, a vinculação da 16ª Vara acabou, passando novamente a 3ª Vara, que devido a sua Competência Privativa, a titular não poderia atuar no mesmo, então deveria o processo ser redistribuído a qualquer Vara Cível e Comércio, entre ela a 6ª Vara, mas isto não ocorreu, não sabemos se por engano ou qualquer motivo o processo foi encaminhado a 6ª Vara, cuja a titular realizou a continuação da audiência e julgou, não tendo a apelante argüido nada, somente o fazendo na apelação.

Tratando-se de incompetência relativa, uma vez que o juízo da 6ª Vara tem Competência Cível e Comércio, somente faltando uma redistribuição, a argüinte teria ingressar com a devida excessão — (*sic*) — na forma do artigo 307 do Código de Pro-

cesso Civil, não o fazendo essa alegação está preclusa, por este motivo não tomo conhecimento da preliminar, em vista da preclusão e do meio impróprio utilizado para alegação da incompetência.” (fl. 21)

Por outro lado, o recurso não logra firmar-se sob o prisma do dissídio jurisprudencial, pois os arestos foram trazidos à colação tão-somente pelas respectivas ementas, além da matéria fática ser diversa do caso *sub judice*. Incidindo pois, a Súmula 291 do STF, e o art. 255, parágrafo único, do RISTJ.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 6.328 — PA — (90.0010579-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agrtes.: Rosane Baglioli e outro. Agrdo.: R. Despacho de Fls. 48. Advs.: Drs. Hugo Mósca e outro e Edilea Rodrigues Valério dos Santos e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (4ª Turma — 27.11.90).

Os Srs. Ministros Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Sálvio de Figueiredo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 8.226 — PR

(Registro nº 91.753-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Agravante: *Comfloresta — Cia. Catarinense de Empreendimentos Florestais S/A*

Agravada: *R. Decisão de Fls. 1.765*

Partes: *Comfloresta — Cia. Catarinense de Empreendimentos Florestais S/A e Valdir Bueno de Faria e outros*

Advogados: *Antonio Daniel de Carvalho Neto e outros, Alir Ratacheski e outros*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Julgamento *ultra petita* em ação possessória porque a área reclamada na inicial constante dos títulos de propriedade invocados é inferior à declarada na sentença.

Vício processual não configurado na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Srs. Ministros, como todos receberam o bem elaborado memorial da agravante, em mãos, peço vênha para, à guisa de relatório, ler a decisão que proferi e tópicos fundamentais do agravo regimental em mesa.

“Do longo arrazoado, observa-se que o inconformismo manifestado no agravo de instrumento representa reprodução, quase que literal, das razões que foram deduzidas no recurso especial interposto contra o acórdão recorrido, assim ementado (fls. 1.663):

“POSSESSÓRIA — MANUTENÇÃO DE POSSE — PETIÇÃO INICIAL — PROVA.

“A posse considerada em si mesma funda-se em mero fato e se apresenta como um estado de fato”, de tal sorte que sua prova independe de documentos comprovadores de

sua aquisição. O autor tem que comprovar sua posse e não que tem o direito a ela. O laudo pericial que se conforma com o restante da prova e vem sustentado por substancial prova levantada na inspeção do imóvel objeto do litígio, tem total condição de sustentar a convicção do legislador. A petição inicial da possessória deve individualizar o imóvel, todavia, essa descrição pormenorizada pode ser feita no decorrer da instrução probatória, sem que haja inépcia exordial, porquanto, sendo matéria de fato, pode ser comprovada na fase processual adequada”.

No agravo de instrumento, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido está embasado em conclusões infundadas do laudo oficial que não considerou (...) os demais elementos de convicção constantes dos autos, partindo de premissas falsas que levaram a admitir a possibilidade de os agravados terem a posse legítima inclusive sobre as áreas de mata virgem e arrendadas a terceiros, não obstante, na inicial, só tenham se referido a terras agriculturáveis, de pastagem e todas cercadas”. Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal envolveu reexame dos fatos e provas ensejando, assim, a aplicação da Súmula nº 7.

Quanto as demais questões suscitadas no recurso especial, em face do acerto da fundamentação da decisão agravada, nego seguimento ao agravo de instrumento” (Pág. 1.765).

No agravo regimental, argumenta a recorrente:

“A simples enunciação da questão já demonstra, de forma clara, insofismável, indubitável e indiscutível, ter sido a mesma proferida fora de foco, errada e maliciosamente, tratando-se de verdadeira decisão *ultra petita*, proveniente, além do mais, como se não bastasse, de má valoração da prova”. (Fl. 1.769).

Adiante:

“A ÁREA RECLAMADA NA INICIAL.

13. Permita-se aqui à agravante interromper o breve relato dos fatos para analisar detalhadamente a área reclamada pelo autor, em sua petição inicial.

14. Lê-se, do item 1 da petição inicial de fls. 2:

“O autor é senhor e legítimo possuidor duma área de terreno rural, na qual exerce posse mansa e pacífica há longos anos, inclusive foi inventariada por morte de sua primei-

ra esposa, cuja Partilha foi **Transcrita sob o nº 1.457 e 1.458, Livro 3-A, do 2º Ofício desta Comarca (sic).**”

15. Atente-se para o fato que a transcrição 1.457, do livro 3º, do 2º Ofício, refere-se a um imóvel com

“13,00 alqueires, 11 litros e 278 metros quadrados”.

16. Por outro lado, a transcrição 1.458 do mesmo livro, refere-se a uma área de

“15 alqueires, 35 litros e 31 metros quadrados”.

17. Verifica-se assim que a soma das duas áreas reclamadas pelo autor é inferior a trinta alqueires.” (Fls. 1.771/1.772).

A “esdrúxula sentença” é outro tópico do agravo regimental. Nele encontra-se o seguinte:

21. “Apesar de tudo, levados todos esses aspectos em consideração, inacreditavelmente, o juiz singular houve por bem, ou por mal, julgar “finalmente” (?) procedente a ação, para manter o agravado na posse de 300 alqueires (!)

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

22. O simples e claro relato dos fatos é suficiente para concluir que a infeliz decisão singular — tristemente confirmada na instância superior — é a típica e exemplar decisão *ultra petita* a que se referem os legisladores, os doutrinadores e a jurisprudência, nos quintos cantos do mundo, há mais de dois mil anos” (fl. 1.773).

Traz, em seguida, a recorrente, o registro do julgamento de alguns recursos extraordinários, sem a indicação dos repertórios que os publicaram, e referências doutrinárias, para comprovação do dissídio, bem assim reafirma a violação, de acordo com o que consta na petição de recurso especial, dos arts. 295, I; 128; 460; 286, I; 927 do Código de Processo Civil. Pede, finalmente, que seja dado provimento ao regimental, para que o recurso especial venha subir e seja apreciado por esta Turma.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Sr. Presidente, o pedido da ação possessória, na inicial, já foi lido, porque transcrito na petição de agravo regimental. Ocorre que, para que possamos examinar

a extensão dessa alegação de julgamento *ultra petita*, é importante conhecermos os termos da contestação.

A sentença explícita:

“Aduz, também, a requerida, que respeita a área de três alqueires, onze litros e duzentos e setenta e oito metros quadrados do autor e que, na verdade, tem uma reserva de 1.076.560.52m², que supostamente pertencem aos autores, desde que venham comprovar o seu domínio e a posse mansa, pacífica e inconteste”.

Na contestação, que tive o cuidado de ler e examinar, a COMFLO-RA repele afirmação das testemunhas. Na réplica, os autores afirmam que têm a posse sobre trezentos alqueires e pedem, logicamente, o prosseguimento do feito. A ação, de início, foi julgada antecipadamente, para declarar-se a ação improcedente. O Tribunal, entretanto, reformou decisão e mandou que fosse instaurada a fase probatória, devolvendo, assim, a controvérsia à instância inaugural.

Feita a prova, a ação, desta vez, foi julgada procedente nos seguintes termos: para assegurar a posse dos promoventes sobre 300 alqueires. É o que está claramente dito na sentença:

“O perito judicial não deixa dúvidas ao afirmar conclusivamente que houve invasão pela requerida, de terrenos possuídos pelos autores nas localidades de “Rio Fojo”, “Saltinho” e “Palmital”, no município de Tijucas (fls. 652). Disse claramente o Senhor perito que o imóvel **possuído** pelos autores se constitui numa área de 300 alqueires, mais ou menos, situada no lugar denominado “Rio do Fojo”, “Saltinho” e “Palmital”, no município de Tijucas do Sul (fls. 642)” (fl. 1.542).

Adiante, conclui o julgador:

“Conforme o laudo oferecido pelo perito judicial (fls. 635 a 1.277), a manutenção de posse deve ser deferida para que os autores sejam mantidos nas áreas de posse I, II, III, IV e V (Volume 3 e 4 dos autos); e, na conformidade do disposto pelo quesito nº 4 do laudo, folhas 646” (fl. 1.543)

Essa sentença foi confirmada pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná daí o recurso especial.

Com relação às alegadas afrontas à lei, S. Exa. o Presidente do Tribunal de Alçada, a cujo despacho me reportei na decisão agravada, disse:

“Não se constata a alegada afronta ao **art. 295**, inciso I, do CPC, senão o acerto do V. acórdão recorrido, que ao examinar

esta questão esclareceu, a fls. 1.835-1.836, ter sido a peça exordial complementada no decorrer da ação.” (fl. 1.736).

A complementação a que se reporta é exatamente aquela constante da réplica, onde os autores disseram ter a posse de 300 alqueires, após a contestação, em que a ré admitiu que os autores teriam algo além dos 30 alqueires, mas que não teriam os 300 alqueires declarados pelas testemunhas na justificação.

“Isto é, se a princípio faltava-lhe a descrição pormenorizada da área sobre a qual se discutia a posse, “após a contestação, dita área veio a ser exaustivamente descrita e, agora, nenhuma dúvida poderá assaltar quanto a sua localização e especificação, ...”. Diante do fato de que os esclarecimentos necessários foram trazidos aos autos, não se pode falar de inépcia da inicial, muito menos ter sido o citado dispositivo processual contrariado.

Também não houve ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, como quer a recorrente, insistindo no fato de que a r. decisão monocrática, confirmada pelo v. acórdão impugnado, decidiu “*extra petita*”. O raciocínio aqui alinhado tem estreita relação com aquele outro, aqui já rechaçado, sobre a inépcia da inicial. Como, inicialmente, não puderam os autores-recorridos delimitar com precisão a área sobre a qual disputaram a posse, o que foi feito *a posteriori*, entendeu a ré-recorrente que foi concedido, aos ora recorridos, posse sobre área muito maior daquela pleiteada na exordial. A princípio cumpre esclarecer que se tivesse a recorrente razão, e não tem, a decisão **impugnada seria *ultra petita***, pois teria sido dados aos recorridos mais do que pediram, advindo daí conseqüências **bem diferentes do caso quando a decisão é *extra petita***. Bem andou o v. acórdão recorrido, e com total propriedade esclareceu que o pedido dos autores-recorridos **se baseou na posse** e não no domínio, para logo em seguida concluir que “a exordial no requerimento final se refere a manutenção na posse sobre o imóvel de sua posse e domínio, denominado Rio do Fojo e Palmital, situado nesta Comarca” (*sic*, fls. 3), que em nada se ajusta à pequena área descrita por aquelas transcrições imobiliárias”. (*sic*, fls. 1.837). E, ao assim decidir, apoiou-se no previsto pelo art. 286, I, do CPC, por entender que a delimitação da área em questão dependia de prova a ser produzida, o que autoriza o pedido genérico (Súmula 400 do STF).

Mais uma vez sem razão a recorrente no que diz respeito à alegada afronta ao art. 927, do CPC. A bem da verdade,

provaram os recorridos a sua posse e os demais requisitos previstos nos incisos do artigo citado, mediante prova documental, pericial e testemunhal, apreciada em primeira e segunda instâncias. Ademais, frente à Súmula 279 do STF, não pode, agora, o recorrente pretender vê-las reexaminadas barrando-se, aqui, o cabimento do recurso sob este ângulo de análise.

No que diz respeito ao cabimento deste recurso pela alínea c, do permissivo constitucional, melhor sorte não traz à recorrente, pois, em que pese a imprestabilidade dos julgados trazidos à colação a título de paradigma, sobre o que tratar-se-á mais adiante, não foi, em nenhum momento, feito o necessário confronto analítico entre os seus enunciados e os termos da decisão impugnada, para que se pudesse constatar as semelhanças entre os casos e, por óbvio, a dissidência jurisprudencial. Assim, diante do parágrafo único, do art. 255, do RISTJ, é de inadmitir-se o presente recurso, também sob este prisma.” (fls. 1.737/1.738).

A decisão que examinou a prévia admissão do recurso especial é longa, por isso, na minha decisão, apenas salientei que não se podia reexaminar a prova e, quanto à questão da decisão *ultra petita*, reportei-me à bem lançada decisão do Dr. Luís Gastão Franco de Carvalho, Presidente, então, do Tribunal de Alçada do Paraná.

Srs. Ministros, diante da exposição feita, com referência às transcrições relativas ao imóvel com uma área de 30 alqueires, aproximadamente, pode parecer absurdo que, na sentença final, se tenha reconhecido a posse sobre uma área de 300 alqueires. A verdade é que, na inicial, os autores não fizeram referência direta à área sobre a qual eles tinham a posse. E isso, aliás, parece-me de difícil delimitação, porque, tratando-se de uma ação possessória, a ilicitude contra a qual a parte investe, seja a nível de esbulho ou de mera turbação, é indefinida. Quando a parte postula uma reintegração de posse, a situação fática é de difícil determinação para fins de se postular um pedido certo. Nesses casos, o que é importante para definir o pedido é o *an* e não o *quantum*.

Confesso que, apesar do inusitado da questão e até do aparente absurdo, e de meu empenho em procurar deslindar o caso, de modo a não cometer nenhuma ofensa ao direito das partes e, inclusive, nenhuma injustiça, não encontro elementos para vislumbrar um julgamento *ultra petita*, porque o pedido é relativo a um estado (posse), contra o qual houve uma investida ilegal da parte adversa; e esta ação não poderia ser, de forma alguma, plenamente determinada, exatificada, na inicial, tocante ao pedido.

Por último, restou provado que os autores tinham a posse de 300 alqueires, não só apenas as testemunhas dizem isso. Há uma perícia nos autos que, salvo engano, chega a preencher dois volumes dos autos. Nessa perícia foi constatado que, numa área de 300 alqueires, os autores exerciam, de alguma forma, a posse, seja através da exploração de alguma cultura, ou de outra atividade peculiar à região.

De modo que, diante do exposto, não vejo onde está o julgamento *ultra petita*, e, por isso, meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo regimental, para confirmar a decisão proferida.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Pedi vista para pensar um pouco mais na alegação de que, na ação de manutenção de posse, em grau de agravo regimental neste Tribunal, teria ocorrido, na origem, julgamento *ultra petita*, conforme essa informação contida no memorial que recebemos:

“2. Por intermédio dessa ação o autor pretende lhe seja deferida posse sobre uma área por ele descrita na inicial como estando transcrita sob os nºs 1.457 e 1.458, do Livro 3-A, do 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

3. A metragem total das duas áreas indicadas na inicial corresponde a menos de 30 (trinta) alqueires, segundo revelam certidões do cartório do registro de imóvel juntadas às folhas 1.753 e 1.754 daqueles autos.

4. Não obstante, a decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, e que prevalece até este momento, concedeu ao autor posse sobre uma área cuja metragem é superior a 300 (trezentos) alqueires; portanto 10 (dez) vezes superior à área reclamada na inicial.”

2. Feito o exame, não tenho por que divergir do Sr. Relator. Disse a S. Exa., em seu voto: “A verdade é que, na inicial, os autores não fizeram referência direta à área sobre a qual eles tinham a posse”. É o que também a mim me pareceu, conferindo a inicial, quanto ao pedido nela formulado, *verbis*:

“Requerem a V. Exa. se digne conceder-lhe mandado liminar de manutenção de posse sobre o imóvel de sua posse e domínio, denominado ‘Rio do Fojo’ e ‘Palmital’, situado nesta Comarca, ...”

3. Por isso, como disse, não tenho dúvida em acompanhar o voto já proferido, que passo a ler a partir de fl. 04.

4. Nego provimento ao agravo regimental.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, meu pedido de vista prendeu-se ao fato de que me impressionaram afirmações contidas no acórdão, bem como nos votos que me antecederam. Assim, aquela a que deu grande importância o julgado recorrido, no sentido de que, tratando-se de possessória, a área sobre a qual versava o litígio não precisava ser individualizada. Admita-se que, em princípio, seja razoável certa imprecisão, relativamente aos lindes exatos da área esbulhada, mas não da área possuída. No caso a diferença entre o indicado e o constante da decisão foi muito grande. Também impressionou-me a afirmação de que se teve como suprida a falta, eventualmente existente na inicial, porque, após a contestação, complementou-se a indicação. Tenho como certo que isto não era mais possível. Não é dado modificar os termos da inicial, em parte que lhe é fundamental, após ofertada a contestação.

Por fim, a invocação feita, no julgado, do art. 286, I, do Código de Processo Civil, para justificar a apontada falha da inicial. Diz esse dispositivo com pedido genérico, tratando-se de ações universais, hipótese que não corresponde à dos autos.

A princípio afigurou-se-me que poderia ser caso de inépcia da inicial por falta de individualização da área. Ou estaria devidamente descrita naquela peça, e a decisão teria sido *ultra petita*. Da leitura dos termos do acórdão, entretanto, verifiquei que não era possível acolher qualquer das alegações. Com relação à possível inépcia, o acórdão deixou especificado, entre outras razões, que teria havido preclusão:

“A questão já está pacificada nos autos, a esta altura do processo, podendo-se afirmar que, apesar da insistência da apelante, se encontra preclusa.”

Em relação a esse fundamento, o recurso especial nada argüiu que pudesse invalidá-lo. É tema, pois, que não se pode aqui examinar. No que diz respeito à decisão além do pedido, vários fundamentos foram dados pelo acórdão para recusar a existência do vício. Um deles diz com a interpretação do pedido:

“2) a exordial no requerimento final se refere a manutenção na posse sobre “o imóvel de sua posse e domínio, denomi-

nado Rio do Fojo e Palmital, situado nesta Comarca” (sic, fls. 3), que em nada se ajusta a pequena área descrita por aquelas transcrições imobiliárias.”

Essas transcrições imobiliárias são exatamente aquelas a que o recorrente procura vincular o pedido. O acórdão, interpretando o pedido, considerou-o abrangente de área outra que não aquela relativa às transcrições.

Não se pode dizer que haja contrariado a lei por haver interpretado a inicial de um determinado modo.

Os dois fundamentos que me pareceriam relevantes são afastados, na via estreita do especial, em vista dos termos do acórdão.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 8.226 — PR — (91.753-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Agrte.: Comfloresta — Cia. Catarinense de Empreendimentos Florestais S/A. Agrda.: R. Decisão de Fls. 1.765. Partes: Comfloresta — Cia. Catarinense de Empreendimentos Florestais S/A e Valdir Bueno de Faria e outros. Advs.: Antonio Daniel de Carvalho Neto e outros, Alir Ratacheski e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 14.05.91 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 9.206 — RS

(Registro nº 91.3536-0)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Agravante: *Ivonete Lopes dos Reis — Sucessão*

Agravada: *A R. Decisão de Fls. 478/480*

Advogados: *Ruy Carlos de Barros Monteiro e outros e Itamar Santo Freitas e outro*

Partes: *Ivonete Lopes dos Reis — Sucessão, e Glacyr Domingos Venzon*

EMENTA: AGRAVO. SOCIEDADE DE FATO. PATRIMÔNIO COMUM. DISSÍDIO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Sociedade de fato entre concubinos e formação do patrimônio resultante do esforço comum reconhecidas com apoio nas provas dos autos. Inadmissibilidade de reexame das provas e dos fatos através do recurso extremo.

Inexistência de dissídio com a Súmula 380 do STF. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao gravado regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Sr. Presidente, referem-se os autos à ação de dissolução de sociedade de fato proposta pelo ora agravado contra o espólio da recorrente, com o objetivo de obter a meação dos bens deixados por falecimento da concubina, sob a alegação de que foram adquiridos com recursos financeiros dele.

Nas instâncias ordinárias, ficou reconhecida a sociedade de fato e do acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi interposto recurso especial, não admitido a teor da seguinte decisão da Presidência daquela Corte:

“Em atenção ao despacho exarado pelo Min. Sydney Sanches (fl. 560), veio a recorrente aos autos desdobrando seu recurso, antes apresentado, em extraordinário e especial (fls. 595/589 e 600/612).

Observo, inicialmente, que o cabimento do recurso extraordinário já foi examinado, decisão que comportou agravo de instrumento, ora em tramitação no Pretório Excelso. Não cabe mais a este Juízo apreciar a matéria, mesmo porque esse não é o sentido da decisão comunicada à fl. 590, onde, oportunizando-se o desdobramento, se pede informações apenas sobre a eventual admissão do recurso especial. É esse, pois, o único recurso que deve agora ter sua admissibilidade apreciada.

Em recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, tem o recorrente por ofendidos os arts. 333, I, do CPC, e 104 do Código Civil. Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial com a Súmula do STF, verbete 380, e outras decisões da Suprema Corte, que traz para cotejo.

Os recursos foram impugnados (fls. 615/636 e 637/639).

Emitiu parecer o Procurador-Geral de Justiça, opinando pela inadmissão dos recursos (fls. 641/644).

Não merece prosperar o recurso especial no que diz com a letra *a* do permissivo constitucional.

Quanto ao art. 333, I, do CPC, não se vislumbra qualquer contrariedade, posto que se teve como devidamente comprovado nos autos o concubinato existente entre Ivonete e Glacir.

De outra parte, não logrou a Sucessão comprovar que teria Ivonete possibilidade de adquirir bens com recursos próprios. Pelo contrário, o que ficou amplamente estabelecido foi que: “Avaliadas as provas no sentido de perquirição da possibilidade da existência de meios suficientes para Ivonete construir apreciável patrimônio, chega-se à verdade inobscurecível de que ela não os tinha, e nunca os teria sem que alguém lhes fornecesse” (fls. 484).

No que respeita ao art. 104 do CC, também aqui inexistente, por parte da decisão, ofensa ao dispositivo, eis que, conforme dispôs o acórdão recorrido, em sede de embargos declaratórios, “... detivemo-nos no conjunto probatório em favor da relação obrigacional entre os concubinos para extrair a conclusão de que eles negociaram em harmonia pelo mútuo respeito e consideração existentes em sociedade de fato por eles gerida, usando

os meios ao seu alcance para atingir o objetivo de lucro da *affectio societatis*. (fl. 499).

Melhor sorte não socorre a postulante, no que refere à letra *c* do permissivo constitucional, eis que as decisões trazidas para confronto tratam de hipóteses distintas da dos autos. Imprestáveis, desta forma, para o pretendido cotejo.

Também no que se refere à Súmula do STF, verbete 380, inexistente a divergência. A Câmara Julgadora, examinando a prova carreada para os autos, entendeu comprovada a existência da sociedade de fato. Ante tal afirmação, o estudo da matéria implicaria em reexame de prova, o que é vedado nesta via recursal, a teor da Súmula do STF, verbete 279.

Isto posto, nego seguimento a esse recurso especial.” (fls. 428/430).

Veio o recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público, através de parecer firmado pelo Eminentíssimo Subprocurador, Dr. Nelson Parucker, é contundente no sentido de não se poder conhecer do recurso, porque se estaria reexaminando prova, apesar da parte reiterar tratar-se de valoração de prova.

Confirmei a decisão agravada através do seguinte provimento:

“Referem-se os autos a ação de dissolução de sociedade de fato proposta pelo ora agravo contra o espólio da recorrente, com o objetivo de obter a meação dos bens deixados por falecimento da concubina, sob a alegação de que foram adquiridos com recursos financeiros do outro.

Nas instâncias ordinárias ficou reconhecida a sociedade de fato e a decisão agravada contém a seguinte motivação referente às questões infraconstitucionais remanescentes do desdobramento do recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal, com arguição de relevância (fls. 429/430):

Não merece prosperar o recurso especial no que diz com a letra *a* do permissivo constitucional.

Quanto ao art. 333, I, do CPC, não se vislumbra qualquer contrariedade, posto que se teve como devidamente comprovado nos autos o concubinato existente entre Ivonete e Glacir.

De outra parte, não logrou a Sucessão comprovar que teria Ivonete possibilidade de adquirir bens com recursos próprios. Pelo contrário, o que ficou amplamente estabelecido foi que: “Avaliadas as provas no sentido de perquirição da possibilidade

da existência de meios suficientes para Ivonete construir apreciável patrimônio, chega-se à verdade inobscurecível de que ela não os tinha, e nunca os teria sem que alguém lhes fornecesse” (fl. 484).

No que respeita ao art. 104 do CC, também aqui inexistente, por parte da decisão ofensa ao dispositivo, eis que, conforme dispôs o acórdão recorrido, em sede de embargos declaratórios, **“... detivemo-nos no conjunto probatório em favor da relação obrigacional entre os concubinos para extrair a conclusão de que eles negociaram em harmonia pelo mútuo respeito e consideração existentes em sociedade de fato por eles gerida, usando os meios ao seu alcance para atingir o objetivo de lucro da *affectio societatis*”** (fl. 499).

Melhor sorte não socorre à postulante, no que refere à letra c do permissivo constitucional, eis que as decisões trazidas para confronto tratam de hipóteses distintas da dos autos. Imprestáveis, desta forma, para o pretendido cotejo.

Também no que refere à Súmula do STF, verbete 380, inexistente a divergência. A Câmara Julgadora, examinando a prova carreada para os autos, entendeu comprovada a existência da sociedade de fato. Ante tal afirmação, o estudo da matéria implicaria em reexame de prova, o que é vedado nesta via recursal, a teor da Súmula do STF, verbete 279”.

Através do parecer de fls. 470/473, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do agravo de instrumento, destacando-se com relação à pretensão recursal, a seguinte conclusão (fls. 472/473):

“Ora, o exame de tal questão, no particular do recurso especial, demandaria, inexoravelmente, *permissa venia*, revolver a matéria probatória, inviável, no caso, a teor do constante da Súmula 297 — STF e entendimento reproduzido na Súmula 7 — STJ.

Foi igualmente afirmado no agravo desrespeito do Ven. Aresto atacado e não acolhido no r. despacho recorrido, ao preceito inscrito no art. 333, inciso I, do CPC. Todavia, tal sustentáculo, *concessa venia*, inexistia no recurso extraordinário, apresentado inicialmente (fls. 346/358), de sorte que a sua introdução no especial, resultante do desdobramento, não se conforta com as regras que disciplinam dita insurgência, que não permitem

agitar-se matéria nova na inconformidade desdobrada e que antes não se continha na irresignação originária.

A seu turno, a suposta violação do Ven. Acórdão impugnado ao disposto no art. 104, da lei civil, não foi assim entendida pelo Ven. Julgado, que considerou inocorrida a pretensa simulação entre os amásios, pois a entrega de dinheiro pelo concubino à companheira, a fim de que esta administrasse os recursos pecuniários, seria providência muito comum em casais dessa espécie, questão que, muito a propósito, *data venia*, também envolveria reexame da prova produzida (Súmula 297 — STF e 7 — STJ).

Assim, embora o Agravante insista tratar-se de mera **valorização da prova**, pois a Ven. Decisão recorrida teria aceitado simples indícios e presunções para firmar o seu entendimento em prol da tese sustentada pelo Autor, em lugar da prova real, efetiva e documental, como lhe competia, o certo é que, *rogata venia*, isto importa, iniludivelmente, em **reexame de prova** produzida no processado, para afirmar-se que o caso não comportaria na previsão da Súmula 380 — STF, para que se pudesse concluir que o patrimônio da companheira não houvesse sido constituído com a contribuição do concubino, ou, segundo outra alternativa proposta pelo Espólio, mediante recursos por ele doados à amásia, o que significaria a transferência do respectivo domínio do dinheiro, descaracterizada, destarte, a comunhão nos bens com ele adquiridos.

Por mais, reiterou-se no agravo que o indigitado verbete sumular do Pretório Excelso exige a **demonstração** da existência da alegada sociedade de fato, o que não se teria confirmado, no caso, por não haver o concubino conseguido evidenciar a conjugação de esforços dos amásios na consecução do referido patrimônio tido como comum.

Outra vez de ser assinalado, com a devida vênia, que tal apreciação, sem dúvida, não escaparia da situação destacada nas aludidas súmulas, que impedem o reexame da prova, nos recursos extraordinário e especial.

Nestas condições, desmerece prosperar o agravo de que se trata”.

No caso dos autos, não vejo como invalidar o reconhecimento da sociedade de fato, bem como as ilações do acórdão recorrido relacionadas com a formação do patrimônio emergen-

te do relacionamento mantido pelos concubinos, independente de nova e ampla aferição, nesta Corte, das circunstâncias fáticas e das provas, justificando-se, assim, aplicação da Súmula nº 7.

Inexistindo as sustentadas configurações de divergência jurisprudencial com o enunciado da Súmula nº 380 e com os julgados do Supremo Tribunal Federal indicados no recurso especial, de acordo com os fundamentos da decisão agravada e do parecer emitido pelo Ministério Público Federal, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 478/480)

Daí o presente agravo regimental muito bem escrito pelo Dr. Rui Barros Monteiro, onde faz várias considerações sobre o julgamento de 2º grau e recolhe alguns trechos de votos — as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não foram pacíficas, houve voto-vencido tanto no julgamento da apelação, como no julgamento dos embargos infringentes.

No final do agravo, aduz a parte interessada:

“De qualquer modo, para pautar o cabimento do presente recurso, respaldos consistentes podem ser tirados de julgamento recentíssimo — do REsp 3.715-RS, no qual a egrégia 3ª Turma, acompanhando o relator, Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, admitiu, pela vez primeira, a possibilidade da verificação da “base fática” da decisão recorrida se negada a existência da sociedade de fato.

No precedente submetido ao reexame da Corte (cujo acórdão ainda pende de publicação), S. Exa. passou a verificar a relação causal, a partir da posição que o Exmo. Sr. Ministro CÉLIO BORJA assumiu nos ERE 109.091.

“Tanto a Súmula 380, como o precedente efetivamente transcrito nas razões, e na interposição do recurso, antes aludidas, são expressos quanto à indispensabilidade da existência de uma relação causal entre o patrimônio, ou seu acréscimo, e o esforço comum.”

É o que objetiva o recurso interposto pela sucessão de IVONETE LOPES DOS REIS, em ação da mesma natureza, da mesma espécie, onde, igualmente, se acha negada a existência da sociedade de fato.” (fls. 486/487)

Com este agravo, pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada para a subida do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Sr. Presidente, quero, inicialmente, chamar atenção para o trecho do agravo destacado, onde S. Exa., o ilustre advogado da agravante, dá a entender que as situações seriam idênticas, entre este caso e o precedente invocado. Não me parece, entretanto, que ocorra tal identidade. Neste, a existência da sociedade de fato foi reconhecida à luz das provas. O voto vencedor, no julgamento da apelação, do Eminentíssimo Desembargador Galeno Lacerda, é muito claro:

“Ao contrário do que pareceu ao eminente Relator, tenho como comprovado que Ivonete não possuía bens nem rendimentos suficientes que justificassem a aquisição, por ela, do vultoso patrimônio que figura em seu nome. Com efeito, quando se desquitou do marido, em 1955, não passava de modesta comerciante, e o casal não possuía bens a inventariar. Se dispensou alimentos, é porque o salário lhe bastava e o marido, motorista, certamente não teria possibilidade de pagá-los (fls. 14 e 15). Quando passou a conviver com o autor em 57, era promitente-compradora de um pequeno lote, no bairro Sarandi, com 10 metros de frente por 30 de fundos, lote do qual não se desfez, como se vê da declaração de bens no inventário, feita pelo réu (fls. 19). Daí, portanto, não poderia tirar dinheiro para compra do vastíssimo patrimônio.”

A respeito do companheiro, diz o notável jurista gaúcho:

“Neste particular, está provado nos autos que exercia ele a profissão de corretor de valores mobiliários, em época em que, como é notório, o mercado de títulos no País, com a fundação de inúmeras corretoras, teve excepcional incremento. A prova testemunhal convence de que o apelado, efetivamente, ganhava muito na profissão. Assim sendo, não há como duvidar de sua afirmação de que entregava os ganhos à mulher, para que os investisse em bens em nome dela.” (fl. 217).

Termina dizendo:

“Não tenho a menor dúvida de que essa sociedade existiu. Foram nada menos do que 22 anos de vida em comum, inclusive com filho próprio, ou criado, pouco importa. As rendas auferidas pelo companheiro eram entregues à companheira, que as administrava de comum acordo, forjando significativo patrimônio, o qual, embora colocado em nome dela, não se teria efetivado sem o concurso fundamental dele.” (fl. 219)

O voto do Eminentíssimo Desembargador Galeno Lacerda foi acompanhado na Turma, pelo Desembargador Luiz Melíbio Machado e, posteriormente, em grau de embargos infringentes. O acórdão veio a ser confirmado em decorrência do exame dos fatos e da análise das provas; provas que, ao contrário do que afirma seu agravo e no memorial distribuído, decorreram de testemunhos, de documentos e de outras circunstâncias, não de meros indícios como dá a entender no agravo.

O voto proferido pelo Desembargador João Aimoré Barros Costa — Relator dos embargos, na verdade, fala em indícios, como se constata:

“Avaliadas as provas no sentido de perquirição da possibilidade da existência de meios suficientes para Ivonete construir apreciável patrimônio, chega-se à verdade inobscurecível de que ela não os tinha, e nunca os teria sem que alguém lhes fornecesse. A falecida Sra. Ivonete gozava de boa reputação e conduta moral inatacada. Necessariamente os bens no seu nome deveriam ter uma origem. Incumbia ao embargante provar os fatos extintivos da relação jurídica deduzida pelo embargado. Não achamos esta prova; em contrapartida, entendemos, com os doutos votos vencedores, *data venia* do eminente prolator do especioso voto vencido, existir indícios suficientes do fato constitutivo da sociedade de fato.” (332).

Mas os votos manifestados no julgamento da apelação e dos embargos são firmes no sentido de evidenciar que as provas dos autos são claras e suficientes para que se chegasse à conclusão da existência da sociedade de fato — mais de vinte e dois anos — e de que a formação do patrimônio tinha resultado muito mais do esforço do companheiro, quase que exclusivamente, que do esforço comum. Portanto, a situação fática diverge do precedente citado.

Tenho em mãos o voto do Sr. Ministro Nilson Naves dado no Recurso Especial nº 3.715-RS.

Lembro que S. Exa. realmente admitiu que, quando a instância ordinária nega a existência da sociedade de fato, é preciso investigar-se a relação causal entre a constituição do patrimônio e o esforço para sua formação. A conclusão do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, naquele caso, é idêntica à dada a esse, só que inversa a situação. Com efeito, S. Exa. disse: “Ante o exposto, vejo verificada, na espécie, a sociedade de fato qual a verificou as instâncias ordinárias. Ir além do que fui, estaria, agora e aí, sim, entrando no simples reexame das provas”. S. Exa. julgou inviável e incabível o Recurso Especial nº 3.715-RS.

Diante do exposto, não vejo como dar provimento ao presente agravo. Nego-lhe, pois, provimento, confirmando a decisão recorrida.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Fui trazido à colação, em decorrência do voto que proferi no REsp nº 3.715, atinente à sociedade de fato. Realmente, é indispensável, a meu ver, a relação de causalidade entre o patrimônio, ou o seu acréscimo, e o esforço comum. Entretanto, no caso em exame, lendo os memoriais, a decisão agravada, e ouvindo agora o Sr. Relator, ficou-me, de tudo, a impressão de se cuidar de sociedade comprovada. Corri os olhos no acórdão dos embargos infringentes, e não encontrei motivo para dissentir do Sr. Relator. Acompanho, portanto.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, também estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator. O agravante tece considerações sobre prova indiciária como se esta valesse nada, quando sabemos que, na verdade, é a suma de todas as provas. O que é indício? O fato provado, do qual se retira uma conclusão. Se o fato está provado no sentido de que só quem constituiu o patrimônio foi o companheiro e que ela não tinha recursos para tal, tira-se a conclusão lógica de que as aquisições decorriam do patrimônio que ele constituiu.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 9.206 — RS — (91.3536-0) — Relator: Ministro Cláudio Santos. Agravante: Ivonete Lopes dos Reis — Sucessão. Agravada: A R. Decisão de Fls. 478/480. Advogado: Ruy Carlos de Barros Monteiro e outros e Itamar Santo Freitas e outro.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.” (21.06.91 — 3ª Turma)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 11.580 — MG

(Registro nº 91.0008916-8)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Agravante: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Agravada: *Laborterápica Bristol — Química e Farmacêutica Ltda.*

Advogados: *Drs. Ronald Magalhães de Sousa e outro, José Luiz de Gouveia Rios e outros*

EMENTA: I.C.M. FILIAL DE FIRMA PRODUTORA.

O Estado onde tem domicílio o comprador não pode cobrar o I.C.M. da filial do vendedor quando a venda é feita pela matriz.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de agravo manifestado pela FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão prolatada por mim nestes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra

decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute se é devido o ICM na operação de compra e venda por correspondência epistolar ou telegráfica.

Afirma a agravante que a decisão impugnada negou vigência aos artigos 1º, inciso I, e seu § 1º, artigo 3º, e seu § 1º e § 2º, do artigo 6º, todos do Decreto-lei 406/68; artigo 1.087, do Código Civil, 9º da LICC, e artigo 195, do Código Comercial.

Improcede o inconformismo da agravante para a cobrança do ICM, na forma em que foi colocada a questão. Esclarecedora é esta passagem do voto do Des. Hugo Bengtson: "A séria perícia levada a efeito esclarece que a autora mantém, em Belo Horizonte, apenas um Escritório de Propaganda e que a única atividade exercida pelo escritório é a divulgação ou propaganda. Não mantém, aqui, estoques. Além do mais, as Notas Fiscais, bem como documentos de natureza fiscal, conhecimentos de transporte e duplicatas, são efetuadas diretamente da empresa matriz em São Paulo aos distribuidores situados em Minas Gerais" (fl. 76).

Na verdade a pretensão da agravante esbarra no enunciado da Súmula 07 desta Corte.

Correta, pois, a decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de inexistir negativa de vigência dos dispositivos legais invocados no recurso, a toda evidência.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com base no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 c/c o artigo 34, parágrafo único, do RISTJ."

É este o relatório que submeto aos meus ilustres colegas.

VOTO PRELIMINAR (VENCIDO)

EMENTA: I.C.M. FILIAL DE FIRMA PRODUTORA.

O Estado onde tem domicílio o comprador, não pode cobrar o I.C.M. da filial do vendedor quando a venda é feita pela matriz.

Agravo desprovido.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A decisão agravada veio a ser publicada no DJ de 17.06.91, conforme certificado às

fls. 143 dos autos. O agravo veio a ser interposto no dia 25 do mesmo mês, quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo, portanto, intempestivo o recurso da Fazenda nos precisos termos do art. 39 da Lei nº 8.038 c/c o art. 258 do RISTJ. Este é o entendimento firmado no AgRg 6.018-RS — Rel. Ministro Pedro Acioli. O acórdão veio espelhado nesta ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. LEI Nº 8.038/90, ART. 28, § 5º, E ART. 39 RISTJ, ART. 258.

I — O prazo para o agravo regimental no STJ é de cinco dias. É prazo assinado por lei especial que o denomina de simplesmente “agravo”, não sendo aplicada regra geral do CPC que confere prazo em dobro para a Fazenda Pública — Lei nº 8.038/90, art. 28, § 5º, e art. 39, c/c art. 258, do RISTJ.

II — A própria Lei nº 8.038/90, art. 42, renumera os recursos possíveis no CPC, dando nova redação ao art. 496, donde ela mesma exclui o regimental do rol dos recursos.

III — Agravo não conhecido.”

Penso que esse entendimento bem retratado na ementa do acórdão se harmoniza com o princípio da igualdade processual consagrado no art. 5º da Constituição Federal que estabelece: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de **qualquer natureza...** o grifo é meu. Observo que essa diferenciação não existia no art. 153, § 1º, da Constituição revogada, daí me parecer acertada a decisão da Colenda 1ª Turma desta Corte. Com essas breves considerações, adoto, como razão de decidir, o entendimento daquela Turma.

Pelo exposto, não conheço do agravo por ter sido manifestado a destempo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 11.580 — MG — (91.0008916-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus. Agrte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Agrdo.: Laborterápica Bristol — Química e Farmacêutica Ltda. Advs.: Ronald Magalhães de Sousa e outro e José Luiz de Gouveia Rios e outros.

Decisão: “Após o voto do Sr. Ministro-Relator (José de Jesus) não conhecendo do agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Hélio Mosimann, pediu vista o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Aguardam os Srs. Ministros Américo Luz e Pádua Ribeiro. (Segunda Turma — 14.8.91).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente: *Data maxima venia* do Eminentíssimo Relator e da Egrégia 1ª Turma, divirjo do voto e do precedente. É que interpreto a regra da igualdade consoante a lição de Rui Barbosa:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade material, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.”

“Tratar com desigualdade a iguais ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. (Elogios Acadêmicos e Orações de Paraninfo, Ed. da “Revista de Língua Portuguesa”, 1924, página 359, *apud* “Dicionário de Conceitos e Pensamentos de Rui Barbosa”, Ed. Edart., 1967, pág. 187).

Não posso igualar a defesa do interesse coletivo público ao privado. Do mesmo modo que defendo a submissão do Estado à lei, para só lhe permitir fazer o legalmente permitido, defendo a prevalência do interesse coletivo e não ignoro os percalços que envolvem a sua defesa e que justificaram, sempre, sob todas as Constituições, o deferimento de prazos mais alongados aos seus defensores. É que o Robson Crusóé é uma ficção literária. E no interesse coletivo se confunde o individual. Demais disso, a própria máquina burocrática, insuficiente e desatendida nos seus reclamos, até para que se não agrave a arrecadação de meios junto aos cidadãos, precisa ser processualmente amparada, como sempre foi no direito processual brasileiro.

Acresce, ainda, o fato de este Tribunal, no seu Regimento Interno, art. 109, parágrafo único, consagrar o velho privilégio:

“Art. 109 — Os prazos não especificados em lei ou neste Regimento serão fixados pela Corte Especial, pelo Presidente, pelas Seções, pelas Turmas, ou por seus Presidentes, ou pelo relator, conforme o caso.

Parágrafo único — Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e, em dobro, para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

Conheço, pois, do agravo regimental manifestado tempestivamente no oitavo (8º) dia do prazo.

No mérito, contudo, lhe nego provimento. É que a matéria é pacífica nesta Turma: o Estado onde tem domicílio o comprador não pode cobrar o ICM da filial do vendedor quando a venda é feita pela matriz.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Também acompanhei o ilustre Ministro José de Jesus, mas agora me alertei e adiro ao voto do Eminentíssimo Ministro Peçanha Martins.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, tenho ponto de vista firmado ainda no antigo Tribunal Federal de Recursos, quando do julgamento, pelo Plenário, do Agravo Regimental na Apelação Cível nº 107.577-ES, ensejo em que fui Relator designado, no sentido de fazer jus a Fazenda Pública ao prazo em dobro para recorrer. O acórdão acha-se publicado na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 138, página 55.

Aduzo, ainda, como o fez o ilustre Ministro Peçanha Martins, que o nosso Regimento, no seu art. 109, parágrafo único, é expresso ao dizer que:

“Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e, em dobro, para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

Portanto, o ponto de vista que prevaleceu no antigo Tribunal Federal de Recursos encontra-se hoje, inclusive, referendado pelo próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Acredito que não se justifica que o próprio Tribunal, sem alterar o seu regimento, dê uma exegese aos textos legais em dissintonia com a regra nele contida.

Com essas observações, peço vênia ao ilustre Relator para acompanhar o Sr. Ministro Peçanha Martins.

VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Nego provimento. Como bem ressaltou o eminentíssimo Ministro Peçanha Martins, “a

matéria é pacífica nesta Turma: o Estado onde tem domicílio o comprador não pode cobrar o ICM da filial do vendedor quando a venda é feita pela matriz.”

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 11.580 — MG — (91.0008916-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus. Agrte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Agrdo.: Laborterápica Bristol — Química e Farmacêutica Ltda. Advs.: Ronald Magalhães de Sousa e outro e José Luiz de Gouveia e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Peçanha Martins conhecendo do agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Américo Luz e Pádua Ribeiro, vencidos na preliminar, os Srs. Ministros Relator e Hélio Mosimann, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.” (2ª Turma — 28.08.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 13.769 — RJ

(Registro nº 91.0013611-5)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravada: *Maria Eugênia Silva de Sá Roriz*

Advogados: *Drs. João Menezes Sobrinho e outros, Dante Braz Limongi e outros e Amadeu Gonçalves*

EMENTA: CASA PRÓPRIA — QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO SEGURO.

É incabível querer discutir cláusula contratual inserida na escritura de financiamento contra risco coberto pela apólice compreensiva hipotecária. Incidência das Súmulas 05 e 454 do STJ e STF.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de agravo manifestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão por mim prolatada nestes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a liberação de seguro para quitação da casa própria, em face do falecimento do marido e pai das agravadas.

É incabível a pretensão da agravante em querer discutir cláusula contratual inserida na escritura de financiamento contra riscos cobertos pela apólice compreensiva hipotecária. Incidência das Súmulas nºs 05 e 454 do STJ e STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo com fulcro no artigo 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 34, parágrafo único, do RISTJ.”

É este o relatório, que submeto à consideração de meus ilustres pares.

VOTO

EMENTA: CASA PRÓPRIA — QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO SEGURO.

É incabível querer discutir cláusula contratual inserida na escritura de financiamento contra risco coberto pela

apólice compreensiva hipotecária. Incidência das Súmulas nºs 05 e 454 do STJ e STF.

Agravo a que se nega provimento.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Volta novamente a Caixa Econômica Federal a persistir que restou provado que os agravados não efetivaram o pagamento do prêmio relativo a totalidade da importância que entendeu coberta pelo seguro. E que pagara apenas o prêmio correspondente a parte da dívida. Assim restou violado o § 3º do artigo 6º do Decreto nº 60.459, de 13/03/67, que dispõe:

“Artigo 6º...

§ 3º — Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio, antes da ocorrência do sinistro.”

Deflui das afirmações da agravante e da própria legislação invocada, que o pagamento de qualquer indenização dependerá de prova de pagamento. E esta questão está inserida em cláusula contratual que foi objeto de exame no Tribunal Federal local. É incabível, portanto, a pretensão da agravante em insistir na interpretação de cláusula contratual como se esta Corte fosse uma terceira instância.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 13.769 — RJ — (91.0013611-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agrda.: Maria Eugênia Silva de Sá Roriz. Advs.: Drs. João Menezes Sobrinho e outros, Dante Braz Limongi e outros e Amadeu Gonçalves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (2ª Turma, em 16.10.91)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Américo Luz e Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.